



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA**  
**Gabinete da 1ª Vara Federal**

**Processo:** 0801261-96.2018.4.05.8200 (T)

**Autor:** CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO

**Réu:** ACADEMIA MONFHORD (JACARAÚ/PB)

**Decisão:** 1. Trata-se de **ação civil pública** proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO em desfavor da ACADEMIA MONFHORD (JACARAÚ/PB), c/c pedido de liminar, objetivando a suspensão das atividades do referido empreendimento, localizado em JACARAÚ/PB, até que seja realizado o registro de profissional responsável devidamente habilitado junto ao CREF10/PB.

2. A petição inicial veio aos autos acompanhada de procuração e de documentos, alegando que a academia de musculação denominada MONFHORD, localizada na cidade de JACARAÚ/PB, disponibiliza serviços na área da educação física sem nenhum tipo de registro, quadro técnico ou muito menos responsável técnico para poder realizar essas atividades; em 24/outubro/2017, o CREF10/PB fiscalizou a academia e, diante das irregularidades constatadas, determinou o seu fechamento; apesar da determinação do CREF10/PB, a academia continuou ofertando serviços ao público sem ter, em seu quadro de funcionários, um responsável técnico pelo acompanhamento das atividades dos alunos, em desacordo com a legislação de regência.

3. Dispensado o adiantamento de custas, na forma da Lei nº 7.347/1995, art. 18.

**4. Brevemente relatados, DECIDO.**

5. Os autos informam que a academia estaria atuando de forma irregular, pois o referido estabelecimento não possui, diuturnamente, um profissional de Educação Física regularmente registrado no Conselho Regional para acompanhar, orientar e supervisionar as atividades dos alunos, tampouco detém registro no CREF10/PB.

6. A Lei nº 9.696/1998, que dispôs sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e criou os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, previu, em seu art. 1º, que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissionais dessa área seriam prerrogativas dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

7. Por sua vez, a Resolução CONFEF nº 134/2007 estabeleceu, em seu art. 4º, que os estabelecimentos de prestação de serviços na área das atividades físicas e esportivas deveriam, obrigatoriamente, contar com a assistência de Responsável Técnico, registrado no CREF, na forma da lei.

8. Dessa forma, após a regulamentação da Profissão de Educação Física, em 1998, o cargo de Responsável Técnico, a exemplo de outras áreas profissionais, passou a ser uma exigência legal nas empresas que ofereçam serviços de atividades físicas desportivas e afins à população.
9. Essa exigência encontra amparo legal na Lei nº 6.839/1980 que determina, em seu art. 1º, que o **registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados** (ou seja: os responsáveis técnicos), **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões**, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
10. Assim, a academia de ginástica ou de musculação, ao se registrar no Conselho de Educação Física, deve apresentar um Termo de Responsabilidade Técnica assinado pelo Profissional de Educação Física que assume tal encargo, de modo que a assunção de responsável técnico (cargo diverso do simples monitor/professor) é consequência do próprio registro da empresa no Conselho Regional de Educação Física, em razão da exigência prevista na Lei nº 6.839/1980, art. 1º; nesse ponto, a Resolução CONFEF nº 134/2007 encontra amparo legal, regulamentando a matéria nos limites da citada norma.
11. Nesse sentido, o Responsável Técnico assume a responsabilidade pela segurança e a qualidade dos equipamentos, do espaço físico (instalações), bem como no tocante às condições de higiene, de regularidade dos estágios e estagiários e de todo o corpo técnico, coordenando e zelando pelo correto andamento do trabalho desenvolvido.
12. Além disso, de acordo com a Lei nº 9.696/1998, art. 3º, "compete ao profissional de educação física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto"
13. Cotejando o dispositivo legal acima com o que estabelece a Lei 6.839/1980, fica claro que a competência legal para atuar como responsável técnico em academias de ginástica e estabelecimentos congêneres é do profissional de Educação Física devidamente registrado no CREF de sua região.
14. Portanto, a academia não é obrigada a disponibilizar aos alunos professores/monitores para assistência direta, mas é obrigada, na forma da Lei nº 6.839/1980, a manter responsável técnico em suas dependências (que assume os ônus acima descritos), em decorrência do próprio registro da empresa junto ao Conselho Regional respectivo.
15. Quanto ao outro argumento apresentado pelo autor, no sentido de que as atividades da academia em questão deveriam ser suspensas devido ao fato de ela não possuir registro no CREF10/PB, entendo que também há plausibilidade nesta alegação.
16. Com efeito, a Lei nº 6.839/1980 consigna a obrigatoriedade do registro das pessoas jurídicas nos conselhos profissionais, caso a atividade-fim delas integre a seara dos atos típicos de profissional submetido ao controle das entidades fiscalizadoras da profissão.
17. Diante da expressa previsão contida na Lei nº 6.839/1980, observa-se que existem plausibilidade jurídica e interesse público no registro da academia perante o Conselho Regional de Educação Física.
18. No entanto, determinar a suspensão das atividades da academia, nesta fase do processo, consistiria numa medida bastante gravosa ao demandado e poderia inclusive ocasionar o fechamento definitivo do seu estabelecimento, em razão da possível evasão de alunos e dispensa de empregados, até o julgamento definitivo do caso.

19. Isto posto, **defiro parcialmente a liminar** requerida pelo CREF10/PB para determinar que a ACADEMIA DE MUSCULAÇÃO MONFHORD providencie, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o seu registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região, bem como proceda à anotação do profissional legalmente habilitado dela encarregado, com a devida comprovação nos autos.
20. Cite-se o(a) demandado(a), por carta precatória, para cumprir a liminar e para apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o CPC, arts. 183, 231, V, c/c o art. 335, bem como para especificar justificadamente as provas que pretenda produzir, na forma do CPC, art. 336.
21. O expediente deverá conter a observação de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitas como verdadeiras as questões de fato articuladas na inicial.
22. Apresentada a contestação, intime(m)-se o(a) autor(a) para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o CPC, arts. 350 e 351, devendo especificar justificadamente as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.
23. Intime-se o demandado, pessoalmente, para cumprimento da liminar deferida nestes autos.
24. Em seguida, vista ao MPF, conforme a Lei nº 7.347/1995, art. 5º, § 1º.
25. Cumpra-se, com a devida brevidade.

João Pessoa/PB, (data da validação no PJE).

[DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

**Juiz Federal da 1ª Vara**



Processo: **0801261-96.2018.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

**JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 26/02/2018 16:02:47**

**Identificador: 4058200.2153795**



1802221633392300000002164398

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>